



**TERMO DE ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS Nº 257/22
Pregão Presencial 040/2021 – Processo 322/2021**

De acordo com o Parecer Jurídico, anexo a este Termo, o qual a Comissão acata plenamente, e;

Considerando o artigo 114 da Lei 8.112/90, juntamente com o artigo 53 da Lei 9.374/99 c/c a Súmula 346 e 473 do STF;

Fica anulada a sessão do dia 29/03/2022, conforme Ata (fls. 2006) e todos os demais documentos apresentados posteriormente à Ata da Sessão;

Contudo, encaminhamos os documentos referentes à análise do sistema apresentado pela empresa declarada vencedora do certame, qual seja, Amêndola & Amêndola Software Ltda e, como pode-se verificar, ocorreu a devida aprovação do sistema apresentado, por parte desta municipalidade.;

Assim, em atendimento ao Termo de Referência anexo ao edital, e, por se tratar de Pregão Presencial, ficam convocadas todas as empresas participantes do citado Processo, para nova sessão, em que será reafirmado a aprovação do sistema da empresa Amêndola & Amêndola Software Ltda e, caso haja manifestação, aberto prazo para recursos e posteriores contrarrazões, **no dia 25 de abril de 2022 às 15 horas.**

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de abril de 2022.

**CRISLAINE APARECIDA SANTOS
PREGOEIRA**

**CAROLINA AP. FRANCO DE FREITAS
EQUIPE DE APOIO**

**ELIANA DA SILVA ALMEIDA
EQUIPE DE APOIO**

**ÉRICA MARIN HENRIQUE
EQUIPE DE APOIO**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P A R E C E R

007/2022 - PGM

Da: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Para: Departamento de Licitações

=== CONSULTA ===

EMENTA: Notificação/Convocação das Licitantes dando ciência/convocando para a realização de nova sessão para divulgação do resultado da fase de apresentação do sistema - Ata de lavratura das ocorrências e resultado da fase de apresentação e julgamento do sistema da empresa declarada vencedora do Pregão Presencial nº 040/2021 - Recurso Administrativo - Contrarrazões - Considerações Gerais - Recomendação Acalteladora.

- P A R E C E R -

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De proêmio, cumpre-nos destacar e registrar o fato de que chegou ao nosso conhecimento que a licitante SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., através de contato telefônico, manifestou a sua discordância com a forma de Notificação/Convocação adotada para a ciência das Licitantes quanto a Sessão realizada em 29/03/2022 (fls. 2002 e 2003), qual seja, via e-mail institucional.

Alegou a referida licitante, inclusive, que não teria recebido (ou visto) o e-mail, motivo pelo qual entende que teve a sua participação na referida Sessão obstada, circunstância que, em tese, caracterizaria violação aos Princípios da Ampla Defesa e ao Contraditório.

Entretanto, entendemos que a irresignação da licitante supracitada NÃO SE JUSTIFICA, eis que, foi a própria licitante quem, FORMALMENTE, indicou o e-mail institucional **douglas@sigcorp.com.br** (fls. 721), através do qual deveria ser notificada de todos os atos do presente Processo Administrativo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

LICITAÇÕES
2081
PREFEITURA

PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, neste particular, merece especial destaque o fato de que até a presente data e fase do processo licitatório, a mesma sempre foi notificada por via de seu e-mail institucional, e nunca deixou de praticar qualquer ato que a ela incumbia, em razão da forma de notificação.

Dessa forma, a sua irresignação reflete mero descontentamento com o resultado final que não lhe foi favorável.

Mais que isto, pois esta atitude pode evidenciar verdadeiro ardil, consistente em deixar de exercer o seu direito no momento oportuno (**dentro do prazo legal**), e, aguardar o resultado do Recurso Administrativo interposto por outra licitante (**fls. 2009/2040**), para, somente na hipótese deste Recurso ser julgado improcedente, ao depois, adotar medidas judiciais sob a alegação de suposto cerceamento do seu direito de defesa e ao contraditório, visando obter a declaração de nulidade do procedimento licitatório.

MEDIDAS ACALTELADORAS

No regime jurídico administrativo a atuação cautelar do agente público competente, nas diversas fases em que o Processo Administrativo se desenvolve (instauração; instrução e julgamento), tem-se escopo semelhante, no sentido de outorgar situação provisória, antecedente e permanente de segurança jurídica, porém, não aos interesses particulares dos licitantes, mas ao próprio interesse público, finalidade maior a orientar e conformar todo exercício da função administrativa.

Com efeito, verifica-se *in casu*, que desde o anterior processo licitatório objetivando a contratação do mesmo objeto do presente, houveram inúmeras impugnações e provocações do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, circunstância que até certo ponto se mostrou favorável à Administração Pública Contratante, na medida em que algumas falhas puderam ser sanadas, de modo a se aperfeiçoar o conteúdo e redação do competente Edital de Licitação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ



PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Entretanto, a partir de um certo ponto, passou a ser cristalina a prática de atos processuais cujo único objetivo aparenta ser o de tumultuar e procrastinar a devida conclusão deste procedimento.

Assim, embora este Parecerista NÃO CONCORDE, com os argumentos suscitados informalmente pela licitante SIGCORP TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., empresa que atualmente é a responsável pela execução de parte do objeto licitado, ad cautelam e, por extremo EXCESSO DE ZELO, entendemos conveniente para a Administração Pública Municipal, que seja anulada a Sessão realizada em 29/03/2022, a partir da notificação de fls. 2002, bem como de todos os atos processuais subsequentes, bem como, que seja convocada e realizada nova Sessão, para a qual deverão os licitantes serem NOTIFICADOS/CONVOCADOS, através de seus respectivos e-mail, e TAMBÉM, através de publicação no semanário oficial, de modo a fulminar qualquer possibilidade de alegação de nulidade em razão da forma de Notificação/Convocação dos licitantes.

RECURSO ADMINISTRATIVO (Fls. 2009/2040)

Caso a recomendação supra seja acatada, a análise do Recurso Administrativo de fls. 2009/2040 restará prejudicado, entretanto, é certo que a Recorrente terá restabelecida a oportunidade de, oportunamente, reiterar os termos do referido Recurso.

Por outro lado, na hipótese de não acatamento das recomendações constantes no presente Parecer Jurídico, este parecerista protesta por nova vista deste Processo, para o especial fim de efetivar a devida análise jurídica do Recurso Administrativo supracitado.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

LICITAÇÃO
2083
SECRETARIA

DGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por derradeiro, necessário dar especial destaque ao fato de que as considerações articuladas por este Procurador Jurídico Municipal tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (**MS nº 24.073, Relator Ministro CARLOS VELLOSO**), motivo pelo qual, na hipótese de discordância deste conteúdo, recomenda-se seja acionada a Doutora Procuradora Geral do Município, para que a mesma possa emitir uma segunda opinião, **RETIFICANDO ou RATIFICANDO os termos do Presente**, de modo a garantir uma maior segurança na tomada de decisão da autoridade competente para a prática dos atos vinculados aos respectivos Processos de Dispensa de Licitação em razão do valor do bem ou serviço a ser contratado.

Nesse sentido, **s. m. j.**, é o nosso **PARECER** e são as nossas recomendações.

Avaré, 18 de abril de 2022.

ANTONIO CARDIA DE CASTRO JR
Procurador Municipal OAB/SP nº 170.021